



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009899/2010-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.093 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para juntada de TIF.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição | Valores em Reais |
|---|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados | 168.996,65 |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada | 0,00 |
| 3) Total das Deduções Declaradas | 78.441,16 |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas | 44.040,00 |
| 5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido | 0,00 |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) | 134.595,49 |
| 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 31.020,02 |
| 8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado | 531,60 |

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.093 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.009899/2010-44

| | |
|---|-----------|
| 9) Glosa de Dedução de Incentivo | 0,00 |
| 10) Total de Imposto Pago Declarado | 14.704,25 |
| 11) Glosa de Imposto Pago | 0,00 |
| 12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago | 0,00 |
| 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12) | 15.784,17 |
| 14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado | 3.673,17 |
| 15) Imposto já Restituído | 0,00 |
| 16) Imposto Suplementar | 12.111,00 |

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

| Glosa | Valor (R\$) |
|--------------------------------------|-------------|
| Dedução Indevida de Despesas Médicas | 44.040,00 |

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 44.040,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Glosa de R\$ 19.000,00 Mônica A I CPF 182.726.668-63,

R\$ 2.000,00 Rosângela M D G CPF 427.314.456-53,

R\$ 8.000,00 Sandra R C P CPF 032.963.618-98,

R\$10.000,00 Maria Lúcia C C CPF 769.287.808-00 e

R\$ 5.040,00 Maria I O CPF 656.176.228-20, por falta de comprovação de efetivo pagamento dos recibos/notas fiscais de despesas médicas.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- Compareceu em 07/07/2010 à Receita Federal e apresentou todos os comprovantes de pagamentos elencados no Termo de Intimação n.º 2007/608222290441130;

- Os comprovantes de pagamentos apresentados são autênticos, legítimos, comprovam e justificam as deduções com despesas médicas para o período em questão cujo valor total é de R\$ 44.040,00;

- Recibo é uma declaração por escrito de se ter recebido algo de outrem, ou seja, é um ato de quitação de um débito. Certo e convicto de suas Ações apresenta os comprovantes de pagamento (originais e cópias), na expectativa de ser suficiente e satisfatório para suprir o disposto no Art. 8o., inc. II, Alínea "a" e SS 2º e 30, da Lei 9.250/95; art. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF no 15/2001, Arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto no 3.000/99-RIR/99, para que produza um só efeito.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO PAGAMENTO. GLOSA.

A despesa médica informada na Declaração de Ajuste Anual cujo pagamento não restou comprovado é indedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.093 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.009899/2010-44

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com a identificação do profissional prestador de serviços

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o detalhamento dos serviços prestados

d) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, reputo imprescindível examinar todos os termos de intimação encaminhados ao recorrente ao longo deste processo administrativo.

De fato, a motivação do lançamento menciona um segundo Termo de Intimação Fiscal, em complementação ao primeiro, que não foi possível encontrar dentre os documentos juntados.

Nesse sentido, a autoridade preparadora poderá auxiliar a cognição deste Colegiado, ao juntar aos autos o termo de intimação indicado na motivação do lançamento, bem como outros TIFs porventura existentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino